

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

D598

Direito penal e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Gabriela Emanuele de Resende – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-383-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

CIBERPROTEÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO: A REGULAÇÃO PENAL NO AMBIENTE DIGITAL PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DIGITAL

CYBERPROTECTION AND CRIMINALIZATION: CRIMINAL REGULATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT FOR WOMEN, CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATIONS OF DIGITAL VULNERABILITY

Isabel Borderes Motta ¹
Jacqueline Valadares da Silva Alckmim ²

Resumo

Esse artigo teve como objetivo examinar dispositivos de proteção oferecidos pelo sistema jurídico penal brasileiro a mulheres e crianças, analisando respostas às transformações impostas pela tecnologia, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulnerabilizados. Foi utilizado o método dedutivo por meio de uma análise documental exploratória de cunho qualitativo, abordando a pesquisa teórica e bibliográfica sobre proteção penal envolvendo os meios tecnológicos. Por fim, conclui-se pela imprescindibilidade de uma abordagem multifacetada para um combate eficaz à violência digital contra mulheres, crianças e adolescentes, visto que o Direito Penal por si só ainda não protege com eficácia tais grupos.

Palavras-chave: Adolescentes, Crimes digitais, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to examine the protection mechanisms offered by the Brazilian criminal justice system to women and children, analyzing responses to the transformations imposed by technology, especially regarding the protection of vulnerable groups. The deductive method was used through a qualitative exploratory documentary analysis, addressing theoretical and bibliographical research on criminal protection involving technological means. Finally, it concludes that a multifaceted approach is essential to effectively combat digital violence against women, children, and adolescents, given that criminal law alone does not yet effectively protect these groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescentes, Digital crimes, Women

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação transformou profundamente as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas, trazendo à tona novos desafios relacionados à criminalidade digital. Se por um lado a internet ampliou as possibilidades de comunicação, interação e visibilidade social, por outro, tornou-se também um espaço privilegiado para a reprodução e intensificação de práticas de violência já presentes no mundo físico. Nesse contexto, a vulnerabilidade de determinados grupos, notadamente mulheres, crianças e adolescentes, evidencia-se de forma acentuada, pois tais sujeitos encontram-se expostos a riscos específicos que ultrapassam o mero acesso às tecnologias e dizem respeito a estruturas de poder, desigualdade e exclusão.

A partir desse cenário, problematiza-se se a legislação penal atual oferece proteção adequada a esses grupos frente ao crescimento da criminalidade digital, considerando que o espaço virtual não apenas reflete, mas potencializa formas de violência de gênero e de exploração sexual de menores. Parte-se da hipótese de que a internet atua como catalisador dessas práticas, intensificando desigualdades estruturais e criando novas modalidades de ofensa que desafiam o ordenamento jurídico.

Dessa forma, essa pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia da legislação penal vigente na tutela de mulheres, crianças e adolescentes diante da cibercriminalidade, com especial atenção para a regulação penal e a promoção da segurança digital. Além de identificar os principais desafios enfrentados por mulheres em casos de crimes digitais, e investigar o aumento da criminalidade cibernética associada à produção, venda, distribuição, armazenamento e simulação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, examinando seus reflexos jurídicos e sociais.

Para se alcançar tais objetivos, será utilizado o método dedutivo por meio de uma análise documental exploratória de cunho qualitativo, abordando a pesquisa teórica e bibliográfica. A metodologia escolhida tem como objetivo examinar os dispositivos de proteção oferecidos pelo sistema jurídico penal brasileiro a mulheres e crianças, desenvolvendo uma visão crítica sobre como o direito penal brasileiro vem respondendo às transformações impostas pela tecnologia, especialmente no que se refere à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

O enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital e da exploração infanto-juvenil online exige não apenas a atualização constante do arcabouço normativo, mas também

políticas públicas que fortaleçam a prevenção, a investigação e a responsabilização dos agressores.

2 A REGULAÇÃO PENAL E A SEGURANÇA DIGITAL DAS MULHERES

A crescente digitalização da vida social trouxe consigo novas formas de violência, que afetam de maneira mais intensa, as mulheres, visto que elas compõem o chamado “grupos vulneráveis”, que englobam para além delas, idosos, crianças e adolescentes quando vítimas em razão de sua condição (Queiroz, 2016). Dessa forma, o espaço virtual, apesar de representar um canal de expressão, tem reproduzido práticas de misoginia, assédio e intimidação. Esses fenômenos revelam como a desigualdade de gênero, antes circunscrita ao espaço físico, foi potencializada no meio digital, exigindo respostas normativas mais consistentes.

Estudos apontam que as mulheres são as maiores vítimas de assédio, perseguição e exposição indevida de imagens íntimas em plataformas digitais (Belarmino; Trento, 2025). Tais práticas incluem o compartilhamento não autorizado de conteúdos eróticos, o chamado *doxxing* e a proliferação de discursos de ódio, com efeitos psicológicos e sociais devastadores. Esses crimes restringem a participação feminina nos espaços virtuais e reforçam uma lógica de exclusão, de modo que a violência digital deve ser compreendida como parte da estrutura social que perpetua a desigualdade de gênero (Belarmino; Trento, 2025). Os números oficiais reforçam essa constatação: segundo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Ligue 180, em 2023, houveram 3.998 denúncias de violações praticadas, no ambiente virtual, contra mulheres entre 25 e 59 anos (Berbel, 2023).

Tais práticas são utilizadas para humilhar, ameaçar e chantagear mulheres, ampliando os efeitos da violência psicológica. Além disso, um levantamento realizado em parceria entre o Ministério das Mulheres e o NetLab/UFRJ indica que mulheres têm 27 vezes mais chances de serem atacadas em ambientes digitais em comparação aos homens (Brasil, 2025), o que demonstra a dimensão da assimetria de gênero no universo online.

Nesse contexto, a legislação brasileira tem buscado se adaptar. Um marco recente foi a promulgação da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para o crime de violência psicológica quando praticado por meio de inteligência artificial. A norma, originada no Projeto de Lei nº 370/2024, alterou o Código Penal para incluir como agravante o uso de recursos tecnológicos destinados à manipulação de conteúdos, refletindo a preocupação do legislador em acompanhar a sofisticação das práticas criminosas (Agência Senado, 2025).

Essa medida se soma a outras alterações legais, como a Lei nº 13.718/2018, que criminalizou a divulgação não consentida de imagens íntimas, corrigindo lacunas que anteriormente tratavam tais condutas apenas como injúria (Brasil, 2018).

No entanto, mesmo diante de avanços normativos, a efetividade do sistema penal ainda encontra limites significativos. O combate à violência de gênero não pode se restringir ao endurecimento de penas, pois a seletividade na persecução de crimes de gênero e a naturalização de condutas misóginas revelam que a legislação, por si só, não é suficiente. É necessária uma transformação cultural e institucional que enfrente as raízes da desigualdade e evite a revitimização das mulheres.

Outrossim, para além das limitações normativas, há desafios estruturais que comprometem a eficácia da proteção penal. Apesar do vasto arcabouço jurídico disponível, falta preparo técnico e estrutural das autoridades para investigar e julgar crimes digitais (Berbel, 2023). Muitas vezes, as investigações se mostram morosas e ineficazes, especialmente pela ausência de recursos humanos qualificados e pela incompatibilidade entre a complexidade das demandas e a capacidade operacional das instituições de segurança pública.

Assim, a regulação penal tem avançado ao incorporar novas formas de criminalidade digital e ao reconhecer o impacto desproporcional desses crimes sobre as mulheres, mas a eficácia da legislação atual ainda encontra barreiras importantes. A seletividade do sistema penal, a falta de estrutura investigativa e a omissão das plataformas digitais na prevenção de abusos revelam que a solução exige uma abordagem multifacetada. O fortalecimento da segurança digital das mulheres depende da conjugação entre leis mais rígidas, políticas públicas de prevenção, educação digital e mecanismos eficazes de responsabilização das plataformas tecnológicas.

3 A CRIMINALIDADE CIBERNÉTICA E A REGULAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA INFANTIL NO BRASIL

A internet, com sua arquitetura desenvolvida para permitir e incentivar a livre circulação de dados e informações, é responsável por uma verdadeira revolução na forma como as novas gerações de crianças e adolescentes socializam. A utilização da internet e das novas técnicas dela decorrentes, tais como redes sociais e sistemas inteligência artificial, têm o potencial de disseminar o conhecimento e aumentar a interação humana. Por outro lado, suscita grandes preocupações em relação à segurança digital das crianças e adolescentes uma

vez que podem ser facilitadoras ou potencializadoras de práticas criminosas contra este público vulnerável.

Nessa linha, a grande questão jurídico-criminal que se coloca neste tópico gira em torno de investigar se o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de lidar de forma eficaz com o aumento da criminalidade cibernética relacionada à produção, venda, distribuição, armazenamento e simulação de imagens de abuso e exploração sexual infantil no ambiente digital, analisando seus reflexos legais.

As condutas citadas, basicamente, já encontram tipificação penal nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, é pertinente, destacar que, por meio da Lei 14.811/2024, condutas relacionadas à aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, tornaram-se crime hediondo. Assim como a conduta daquele que, em tempo real, pela internet ou por meios digitais, exibe ou transmite o referido material.

Dados extraídos de Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025, p. 254) informam que em 2024 o número de registros policiais envolvendo pornografia digital de crianças e adolescentes subiu de 2.802 para 3.158, um aumento de 14,1% na taxa por 100 mil habitantes na faixa etária entre 0 e 17 anos. A pesquisa ainda destacou que a maior parte das vítimas possui entre 10 e 17 anos, o que corresponde a 87% dos registros. Evidenciando, portanto, que quanto maior é a autonomia digital das crianças e adolescentes, maior se torna sua exposição aos riscos da cibercriminalidade.

A SaferNet Brasil (2025) noticiou que o número de denúncias de pornografia infantil recebidas na instituição aumentou 114% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Esse aumento significativo foi atribuído à viralização do vídeo “adultização” no qual o influenciador digital “Felca” denunciou a forma como criadores de conteúdo ganham dinheiro explorando, nas redes sociais, vídeos de teor sexual envolvendo crianças e adolescentes (SaferNet Brasil, 2025). O aumento expressivo das denúncias indica que uma abordagem clara, de fácil compreensão, sobre a temática da pornografia digital infanto-juvenil pode orientar a população a identificar e notificar as autoridades acerca dessas práticas ilícitas.

A grande repercussão gerada pelo vídeo intensificou debates ético-jurídicos relacionados à responsabilidade das plataformas digitais que monetizam e impulsionam conteúdos retratando crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. Esse cenário culminou na aprovação da Lei 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) que,

decorrido seu período de *vacatio legis*, integrará o microssistema de proteção desses vulneráveis e vedará, expressamente, a geração de receita e o aumento da visibilidade desse tipo de conteúdo (ECA Digital, art. 23), com o objetivo de desestimular a exploração sexual digital infanto-juvenil.

Verifica-se, portanto, que embora haja um forte movimento no cenário nacional objetivando a regulação de condutas por meio da criação e do recrudescimento de tipos penais, por si só, tal postura legislativa não é apta a solucionar os desafios relacionados à criminalidade digital. Nesse sentido, Sydow (2023) destaca alguns problemas que atrasam a ciência jurídico-penal no direito informático e representam obstáculos significativos para a investigação e punição de cibercrimes, tais como: a formação inadequada dos novos operadores do direito, devido à ausência de um ensino acadêmico alinhado à realidade digital; respostas jurisdicionais insatisfatórias que ignoram os novos paradigmas e resultam em decisões inadequadas por falta de compreensão da sociedade digital; o surgimento de lacunas jurídicas e a colisão de legislações de diferentes países que utilizam uma rede comum.

Os desafios, contudo, não se exaurem nos tópicos supracitados, sendo imprescindível que o Estado promova, de forma concreta, a educação digital com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da internet e das redes sociais uma vez que o futuro das crianças e adolescentes depende diretamente das novas tecnologias, ao mesmo tempo em que é ameaçado por elas.

4 CONCLUSÃO

A evolução da criminalidade digital tem revelado um cenário alarmante no qual grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes, são cada vez mais alvos de condutas criminosas na *web*. Esses grupos, que historicamente já enfrentam uma realidade marcada por diversas formas de violência, encontram na internet e nas redes sociais um ambiente que potencializa a disseminação dessas agressões.

A internet mostrou-se uma estrutura social que perpetua e amplifica a violência de gênero de tal forma que, segundo apontado, mulheres têm 27 vezes mais chances de serem atacadas em ambientes virtuais do que os homens. A violência digital de gênero se manifesta de diferentes formas e pode ficar caracterizada por meio de condutas que configuram humilhações e ameaças ou, até mesmo, crimes mais graves como a perseguição virtual e o compartilhamento não autorizado de imagens de conteúdo íntimo. Atento a essas questões, o

Poder Legislativo buscou modernizar os tipos penais de forma a abarcar e responsabilizar adequadamente cibercriminosos.

Na mesma linha, as estatísticas demonstram um aumento crescente nos crimes digitais que vitimam crianças e adolescentes. As práticas criminosas, tal qual ocorrem com as mulheres, podem variar, mas todas mostram-se um grande desafio na implementação de uma *web* segura para a navegação desses grupos vulneráveis. Nessa toada, ganhou grande repercussão a temática relacionada à responsabilidade das plataformas digitais que monetizam conteúdos erotizados envolvendo crianças e adolescentes, o que levou à publicação da Lei 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que integrará o microssistema de proteção infanto-juvenil.

Diante do exposto, não obstante o Poder Legislativo nacional esteja empreendendo esforços para a adequação das leis às necessidades impostas pela nova cibercriminalidade, esta pesquisa conclui no sentido da imprescindibilidade de uma abordagem multifacetada para um combate eficaz à violência digital contra mulheres, crianças e adolescentes. O fortalecimento da segurança digital requer a integração de múltiplos mecanismos, que incluem a atualização das legislações, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção, a educação digital, a capacitação de agentes públicos e o estabelecimento de mecanismos eficazes de responsabilização para as plataformas tecnológicas. Portanto, sem um equilíbrio entre esses múltiplos mecanismos, o Estado não terá a capacidade de tutelar, de forma eficaz, a integridade física, sexual, moral, psicológica e digital desses grupos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei agrava pena em crime de violência contra a mulher com uso de IA. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-agrava-pena-em-crime-de-violencia-contra-a-mulher-com-uso-de-ia>. Acesso em: 13 set. 2025.

BELARMINO, Glauber Guilherme; TRENTO, Ana Paula. Violência de gênero em ambientes digitais: prevenção, combate e respostas da lei. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-07/violencia-de-genero-em-ambientes-digitais-prevencao-combate-e-respostas-da-lei>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BERBEL, Vanessa Vilela. Regulação das plataformas digitais e a proteção de mulheres e meninas: O que nos falta é legislação ou condições materiais para a prevenção de delitos e punição dos agressores?. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/mulheres-na-regulacao/regulacao-das-plataformas-digitais-e-a-protectao-de-mulheres-e-meninas>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em Diário Oficial da União: Brasília, 1990. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em Diário Oficial da União: Brasília, 2018. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em Diário Oficial da União: Brasília, 2025. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art7. Acesso em Diário Oficial da União: Brasília, 2024. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Sancionada a lei que aumenta a pena para violência psicológica contra a mulher com uso de IA. **Ministério das Mulheres.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/sancionada-a-lei-que-aumenta-a-pena-para-violencia-psicologica-contra-a-mulher-com-uso-de-ia>. Acesso em: 13 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 1. ed. São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.: il. Anual. Ano 19 (2025). ISSN 1983-7364.

QUEIROZ, Fernanda. Grupo Vulnerável: saiba mais sobre o assunto. Assembleia Legislativa do Estado do Sergipe. Disponível em: <https://al.se.leg.br/grupo-vulneravel-saiba-mais-sobre-o-assunto/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SAFERNET. Denúncias à SaferNet de abuso e exploração sexual infantil na internet aumentam 114% após vídeo-viral de Felca. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-safernet-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-na-internet-aumentam-114-apos-video>. Acesso em 17 set. 2025.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial** - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.